



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Ação Civil Pública nº 5009270-14.2024.8.13.0024

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, em resposta à decisão de ID 10151706157 que ordenou sua manifestação acerca dos argumentos trazidos pelo Instituto Raymundo Campos nesta Ação Civil Pública que move em desfavor da Vale S.A., vem expor o seguinte.

Inicialmente cabe ressaltar e respeitar a competência constitucional do Poder Judiciário para apreciar as lides e dar a elas a melhor e mais conforme resposta do direito pátrio. Dessa forma, tentaremos contribuir com esclarecimentos sobre tudo que for do nosso conhecimento e estiver ao nosso alcance.

- 1- Em 05 de abril de 2019, Defensoria Pública de Minas Gerais e Vale S.A. firmaram o chamado **TERMO DE COMPROMISSO - TC**, documento que criava uma porta alternativa de reparação, marcada por alguns valores substanciais, quais sejam: ser uma alternativa posta em benefício dos atingidos; informalidade; caráter extrajudicial em todo o seu procedimento, mas término somente com a homologação judicial; e, também, o fato de que os acordos realizados com base no TC sempre poderiam ser melhorados por conquistas coletivas, mas nunca seriam prejudicados.
- 2- O Termo de Compromisso sofreu a mais variada sorte de críticas em seu momento inicial, mas cada uma foi respondida e desacreditada, seja pelos argumentos técnicos do documento, seja pela massiva aceitação social do procedimento de reparação criado, de modo que a alternativa criada pela Defensoria Pública de Minas Gerais conseguiu oferecer uma saída bastante proveitosa para a população em situação de vulnerabilidade pelo rompimento da Barragem em Brumadinho.
- 3- Iniciados os trabalhos de reparação de danos individuais propriamente ditos, houve o aparecimento de uma celeuma entre os diversos setores da população atingida, uma vez que a população com parentesco mais próximo das vítimas fatais começou a ter um sentimento próprio de que a **rubrica indenizatória do abalo à saúde mental**, cuja verba indenizatória é de R\$100.000,00 (cem mil reais), estava muito próxima aos valores indenizados aos familiares das vítimas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fatais. Apontava-se, assim, um desequilíbrio que comprometia o sentimento pessoal de justiça dos familiares de vítimas fatais.

- 4- A fim de resolver esta celeuma, a AVABRUM – Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão tratou com a Vale S.A. a extensão automática, pelo fato do parentesco tão somente, a todos estes familiares das vítimas fatais, quais sejam, pais, mães, cônjuges/companheiros, filhos e irmãos. Isso foi feito a fim de que, na compreensão dos próprios atingidos, um familiar de vítima fatal, por sua dor inenarrável, tivesse uma indenização mais robusta que uma pessoa que não perdera ninguém no rompimento.
- 5- Nós da Defensoria Pública vimos essa tratativa como bastante salutar, pois representou o empoderamento da comunidade local e a sua tentativa de buscar reparação justa e conforme aos anseios pessoais.
- 6- Concomitantemente a tudo que aconteceu, houve dois fatos relevantes envolvendo o TC que são dignos de menção: 6.1- o TCfoi ratificado junto ao acordo de reparação global de Brumadinho, demonstrando a segurança, técnica e robustez do documento, assim como a compreensão de todos os atores da reparação, incluindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de que o documento era saudável ao processo de reparação das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem; 6.2- o TC passou a ser usado como fundamento e paradigma da reparação não somente das pessoas assistidas pela Defensoria Pública, mas também das pessoas que optaram por serem patrocinadas por advogados/as particulares.

Este é um breve histórico do Termo de Compromisso firmado pela Defensoria Pública e Vale S.A. Cabe, então, trazer alguns pontos que são imprescindíveis para que o Douto Juízo tenha subsídios para decidir o caso.

Em relação aos procedimentos patrocinados por advogados particulares, a Defensoria Pública de Minas Gerais não apresenta qualquer ingerência, posto que não somos uma instância de supervisão ou superposição. Cabe, então, ao advogado contratado pela parte zelar pelos interesses de seus clientes, atividade que, sabemos, é feita com propriedade pelos causídicos. Há que se esclarecer também que o próprio TC exige que toda parte que busque a reparação pelo seu procedimento esteja assistida pela DPMG ou por advogado particular, de modo que tenha acesso à informação e assistência técnicas e aos esclarecimentos pertinentes. Além de tudo isso, há a possibilidade de, ouvida a proposta de indenização, a parte manifestar interesse em refletir melhor sobre a situação em casa, hipótese na qual é marcada outra reunião, em prazo não inferior a 03 dias, para a manifestação da aceitação ou da recusa.

Aceita a proposta de acordo, resta ainda à parte o prazo de 07 dias para poder desistir, caso queira, do acordo. Somente após o transcurso deste prazo é que o acordo é levado à homologação judicial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, acreditamos que todo o procedimento do acordo é bastante garantista à vítima do rompimento, razão pela qual a instituição se orgulha do documento criado.

Voltando, então, ao caso, cumpre esclarecer que não nos manifestamos sobre os casos individuais que são conduzidos por advogados escolhidos pelas vítimas, pois respeitamos a relação contratual de representação jurídica, assim como entendemos que os procedimentos previstos no TC são garantistas, e que a homologação judicial a que todo acordo é submetido demonstra a regularidade dos acordos firmados.

Em relação aos casos individuais conduzidos pela Defensoria Pública teremos melhor condição de trazer alguns esclarecimentos.

A petição inicial ID 10149959621, em seu pedido B, traz as demandas transcritas a seguir:

- b) a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars a fim de que, garantida a efetividade do Termo de Compromisso, seja determinada a suspensão parcial dos efeitos das cláusulas inseridas pela VALE nos acordos para indenização do abalo à saúde mental, a fim de que sejam interpretadas à luz do Termo de Compromisso (doc. 3), sendo estas cláusulas as 1, §2º, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 12, § 1º, e 14:
 - I) quitação ampla e irrestrita em benefício da Vale e de terceiros alheios ao acordo individual, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (cláusulas 3 e 4);
 - II) reconhecimento de que não há nem haverá dano adicional ou remanescente a ser compensado a título de abalo emocional (dano futuro) (cláusula 5, caput e parágrafo único);
 - III) renúncia a direitos extrapatrimoniais não compensados pelo acordo (cláusula 5, caput e parágrafo único);
 - IV) desistência e/ou abstenção de demandas judicial ou extrajudicialmente, no Brasil ou fora dele (cláusula 5, caput e parágrafo único);
 - V) exceção à confidencialidade para que apenas a Vale possa apresentar os termos do acordo em Juízo, inclusive em litígios de terceiros (cláusula 7);
 - VI) declaração de que as condições foram livremente pactuadas, sendo que os termos do acordo individual foram impostos supostamente com base no Termo de Compromisso (cláusula 8);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII) declaração de que todos os efeitos do acordo individual foram compreendidos pelos signatários, a despeito das cláusulas dúbias e em desacordo com as previsões do Termo de Compromisso (cláusula 10); e
- VIII) previsão de pagamento condicionada ao trânsito em julgado, em descompasso com a celeridade dos termos definidos no Termo de Compromisso (cláusula 1, § 2º).

Muito embora esta Ação Civil Pública demonstre zelo profissional e elevado espírito social de seus autores, a Defensoria Pública entende que o valor da definitividade também deve ser respeitado, como um modo de se buscar, na medida do possível, a pacificação e a superação da crise aberta pelo rompimento da barragem, reconhecendo-se a dimensão inolvidável das perdas humanas.

A DPMG entende que a realização de acordos de reparação nos quais a figura central e o protagonismo estão com a pessoa atingida é algo saudável à reparação dos danos gerados pelo rompimento da barragem, mormente quando se pensa dentro de uma gramática de direitos humanos. Revitimizar a pessoa atingida não é positivo. Sabe-se que a dor causada pelo rompimento da barragem não será esquecida, todavia, não se pode permitir que a pessoa atingida não possa conferir caráter de definitividade à sua reparação.

Dessa forma, observa-se que os termos de acordo, quando realizados na Defensoria Pública (somente nos pronunciamentos por acordos nos quais trabalhamos individualmente), conferem sim definitividade à reparação, todavia essa definitividade é limitada ao objeto do acordo e temperada por algumas seguranças.

Toda reunião de apresentação de proposta de acordo para o atingido é conduzida por Defensor Público, que esclarece, tanto quanto for necessário ao entendimento da parte, os termos e sua repercussão na vida da pessoa atingida.

Desse modo, nos acordos que tratam de abalo à saúde mental, esta definitividade somente é posta sobre esta modalidade de dano. Assim, nos acordos celebrados pela Defensoria Pública, não há quitação ampla e irrestrita sobre qualquer dano, mas somente sobre o dano moral sofrido pela pessoa atingida, após um período de aproximadamente 05 anos do rompimento, o que faz a vítima ter maior consciência de seu adoecimento e da conveniência e oportunidade em aceitar ou não a indenização. Indenização esta que remonta aos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), demonstrando que a definitividade destes acordos, embora exista, é fundamentada em uma indenização justa e relevante.

De fato, após estes 05 anos do desastre, há repercussões deletérias do rompimento da barragem que já são sentidas pelas pessoas atingidas. Configura-se, assim, o abalo à saúde mental, e, como a indenização foi parametrizada de modo uniforme, com um valor relevante, não cabe perquirir a extensão do dano, pois qualquer abalo, pequeno ou grande, será indenizado de maneira extrajudicial da mesma forma. Caso a pessoa



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atingida entenda que seu dano tenha dimensão superior à parametrizada, poderá buscar outras vias jurídicas para exercer o seu direito.

Não há renúncia ampla a quaisquer direitos nos termos de acordo, apenas àqueles relativos ao abalo à saúde mental. Todavia, como se trata de definitividade, e considerando a relação jurídica de responsabilidade civil que liga vítima à Vale S.A. há a extensão da validade e eficácia do acordo para quaisquer instâncias ou jurisdições. Não há mal nisso, uma vez que os acordos são respeitosos e garantistas às pessoas atingidas.

Exceções a esta definitividade são a possibilidade de demanda (i) por danos futuros não conhecidos no momento da assinatura do acordo, (ii) contra a TUVSUD em jurisdição alemã, e (iii) contra a Vale S.A. na Justiça do Trabalho sobre o chamado Dano Morte, bem como a possibilidade de aproveitamento de eventuais conquistas coletivas judiciais ou extrajudiciais. Exceções previstas nos termos de acordo.

Reitere-se que, ainda que as cláusulas relativas à quitação e renúncia possam ter uma redação extensa, na opinião da Defensoria Pública, os Termos de Transação por ela intermediados são claros ao dispor que a transação refere-se apenas ao abalo à saúde mental. Essa ressalva é contida em diversas cláusulas do Termo. Logo, seja por uma interpretação direta e literal, quanto por uma interpretação sistemática, que observem o princípio da boa-fé, a Defensoria Pública entende que a quitação e renúncia contidas nos Termos de Transação de que participa são limitadas ao dano pelo abalo à saúde mental, não importando em qualquer impedimento à busca pela reparação por outros tipos de danos sofridos pelas pessoas atingidas e ainda não reparados.

Por fim, considerando-se as medidas voltadas a assegurar o direito à informação das pessoas assistidas – assistência técnica pela Defensoria Pública ou advogado/a, esclarecimento por parte da Defensoria quanto à repercussão dos termos do acordo sobre os direitos das pessoas atingidas, prazo de 3 dias para que a parte analise a aceitação ou não da transação e direito de arrependimento no prazo de 7 dias – a DPMG entende que, nos termos em que participa, as condições são livremente pactuadas e compreendidas pelos signatários, com o resguardo dos direitos das pessoas por ela assistidas e o respeito à sua capacidade civil.

São estas as considerações que acreditávamos serem pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público – Madep 936

BRAULIO SANTOS
RABELO DE ARAUJO:972

Assinado de forma digital por
BRAULIO SANTOS RABELO DE
ARAUJO:972
Dados: 2024.02.02 16:58:47 -03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público – Madep 0972